



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 279 / 2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 21 / 03 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001632/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 200616139
RECORRENTE: IRMÃOS TELLINI E CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Descrição incorreta dos produtos. Excesso de zelo do Agente do Fisco. Preenchidos todos os requisitos fundamentais de validade previstos na legislação de regência. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. **IMPROCEDÊNCIA.** Votação unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Irmãos Tellini e Cia Ltda foi autuada por remeter mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, infringindo ao Art. 127, combinado com o art. 131, ambos do Dec. nº 24.569/97, sendo penalizada com a sanção do art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A autuação se deu no Posto Fiscal Edson Ramalho, no trânsito de mercadorias, sendo lavrado o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 311/2006.

Tempestivamente, a autuada defende-se da acusação, argüindo que o Auto de Infração não deve prosperar em virtude de estarem preenchidos todos os requisitos fundamentais de validade previstos na legislação de regência. Assevera que a descrição dos produtos está completa e atrelada à nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizadas com a classificação fiscal extraída na tabela TIPI, tudo conforme o Decreto Federal nº 4.542/2002.

O Julgamento de 1ª Instância deu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada, a autuada recorre da decisão monocrática, utilizando-se dos mesmos argumentos apresentados em sua defesa inicial, desta feita, acostando documentos embaixadores de suas razões.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela reforma da decisão singular para Improcedência, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se da acusação por inidoneidade de duas Notas Fiscais, por conterem informações divergentes quanto à descrição dos produtos.

Reportando-me aos autos, verifico que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, na cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstitui-lo.

Quanto ao mérito da acusação, com o devido respeito, discordo do entendimento a que chegou a julgadora monocrática, devendo ser reformada a sua decisão de procedência.

Compulsando as peças processuais, verifico que os produtos estão descritos nas notas fiscais, sendo perfeitamente possível a sua identificação.

Acima, no lado esquerdo do documento fiscal, vê-se a inscrição da marca do emitente – “TELLINE CALÇADOS”. A exemplo do primeiro item, o produto foi descrito com o código, cor e tamanho, da seguinte forma: “ORDEM 4030 PRETO 38/43”. Na coluna da Classificação Fiscal (C.F.), lê-se a letra “A”, identificada nos dados adicionais com o código TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), 6405.10 – CALÇADOS.

Para esse item, o CGM lavrado pelo autuante, descreve “Calçado Masc. Ref: 4030”. Comparando com as descrições das notas fiscais, observo que existe plena semelhança entre as descrições constantes em ambos documentos, não sendo motivo bastante para tornar inidôneo o documento fiscal.

Fortalecendo meu convencimento, a impugnante trouxe aos autos uma cópia da tabela TIPI, onde se vê, claramente, que o código da classificação fiscal utilizado no preenchimento da Nota fiscal, refere-se a calçados.

Quanto aos preços praticados na operação, o agente autuante, ao preencher o Certificado de Guarda, majorou os valores, injustificadamente, embora não tenha sido motivador da inidoneidade declarada. Assim, entendo que seu arbitramento não deva ser acatado.

Assim, pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, decidindo-me pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento fiscal, de acordo com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

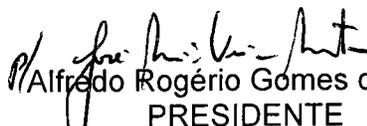
É o Voto

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **IRMÃOS TELLINI E CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente. A Conselheira Maria Salete Rocha Barbosa.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de junho de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO